

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

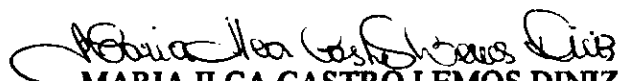
lam-1

PROCESSO Nº. : 10805.002022/92-85
RECURSO Nº. : 08.439
MATÉRIA : PIS FATURAMENTO - Ex.: 1992
RECORRENTE : DRF em SANTO ANDRÉ - SP
INTERESSADA : BRASINCA VEÍCULOS ESPECIAIS S/A
SESSÃO DE : 14 de junho de 1996
ACÓRDÃO Nº. : 107-03.100

REPETIÇÃO DE INDÉBITO - RECURSO DE OFÍCIO - LIMITE DE ALÇADA - Não cabe recurso de ofício previsto no art. 3º da Lei nº 8.748/94, se o valor a ser restituído é inferior a 150.000 UFIR, conforme estabelecido pelo art. 1º da Portaria do Ministério da Fazenda nº 664, de 13/12/94.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pelo Delegado da Receita Federal em Santo André - SP.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em não tomar conhecimento do recurso por inferior ao limite estabelecido em lei, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ
PRESIDENTE E RELATORA

FORMALIZADO EM: 10 OUT 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA, NATANAEL MARTINS, EDSON VIANNA DE BRITO, MAURÍLIO LEOPOLDO SCHMITT, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES, PAULO ROBERTO CORTEZ E CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.

PROCESSO Nº. : 10805.002022/92-85
ACÓRDÃO Nº. : 107-03.100

RECURSO Nº. : 08.439
RECORRENTE : BRASINCA VEÍCULOS ESPECIAIS S/A

RELATÓRIO

BRASINCA VEÍCULOS ESPECIAIS S/A, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CGCMF sob nº 54.289.087/0002-79, encaminhou petição ao Delegado da Receita Federal em Santo André - SP, dizendo ter efetuado recolhimento do PIS, fato gerador - janeiro de 1992, dentro do prazo legal, porém, ao invés de recolher o valor da contribuição calculado à alíquota de 0,65% sobre o faturamento mensal, recolheu, indevidamente, a importância correspondente a base de cálculo.

A decisão do Delegado da Receita Federal em Santo André, reconhecendo o direito creditório contra a Fazenda Nacional, veio nos seguintes termos: "*Com base no parecer retro, que aprovo, reconheço o direito creditório contra a Fazenda Nacional de BRASINCA VEÍCULOS ESPECIAIS S/A, CGC nº 54.289.087/0002-79, na importância de Cr\$ 63.019.097,36, para restituição na forma da legislação em vigor*".

Desta decisão, recorreu ao Superintendente da Receita Federal em São Paulo - SP.

A DISIT/8ª Região Fiscal determinou diligência no sentido de que se procedesse verificação nos livros, documentos, escrita fiscal para levantar a efetiva base de cálculo do PIS/Faturamento no mês de janeiro de 1992. Determinou, ainda, fosse anexada cópia da DCTF correspondente a fevereiro de 1992 e intimasse a postulante a comprovar qual dos endereços está localizado seu estabelecimento.

Deus

PROCESSO Nº. : 10805.002022/92-85
ACÓRDÃO Nº. : 107-03.100

O Termo de Intimação consta às fls. 34 e o Termo Fiscal às fl. 35, acompanhado da Informação Fiscal às fls. 36, do seguinte teor (fls. 36) “ “.

A empresa em resposta a intimação datada de 02/05/94, apresentou em 19/10/94, os seguintes esclarecimentos:

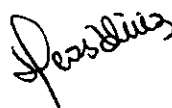
1. O estabelecimento filial (antigo Brasinca Veículos Especiais Ltda), localizado na Rua Ceará nº 268, Bairro Fundação, no município de São Caetano do Sul, Estado de São Paulo, inscrita no CGC nº 59.290.239/0028-06, que encerrou suas atividades conforme Ata da Reunião de Diretoria de 02 de maio de 1994, registrada na JUCEP sob o nº 75.717/94-3, conforme cópia autenticada de fls. 39/40.

2. Informa que estava dispensada da entrega da Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF no período de janeiro a dezembro de 1992, conforme Instrução Normativa nº 006/92, cópia em anexo (fls. 46).

3. No período de janeiro a dezembro de 1992, apresentava como objeto social a comercialização e prestação de serviços em veículos automotores, não estando, portanto, obrigada a escrituração do Imposto sobre Produtos Industrializados - I.P.I., conforme cópia do Estatuto Social que anexa.

A Delegada da Receita Federal em Santo André-SP., intima a empresa a apresentar o Livro de Apuração do ICMS e Livro de Registro de Serviços Prestados referentes ao exercício de 1992, período de apuração: janeiro/92 (Intimação nº 03/1995 (fls. 47).

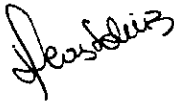
Posteriormente, emite a Intimação nº 005/1995, em aditamento à intimação nº 03/95, solicitando o Livro Registro de Entrada do ICMS, modelo 1-A; Livro Registro de Saída do ICMS, modelo 2-A; Livro de Apuração do ICMS, modelo 9; Livro de Apuração do I.S.S.; Livro Diário; Livro Razão; os lançamentos contábeis relativos ao pagamento da contribuição e ao estorno do indébito à conta do tipo “imposto a recuperar”; esclarecer e comprovar em qual



PROCESSO Nº. : 10805.002022/92-85
ACÓRDÃO Nº. : 107-03.100

dos endereços está localizado o estabelecimento e apresentar procuração que habilite o representante para praticar atos junto à Secretaria da Receita Federal.

O Serviço de Tributação da DRF/Santo André-SP, proferiu despacho no sentido de que o contribuinte atendeu parcialmente as intimações de fls. 34, 47 (reintimação) e 48/49 (reintimação), e mais o que foi constatado através da diligência (fls. 35) e informação fiscal (fls. 36), propõe o encaminhamento do processo a DISIT/SRRF/8ª Região Fiscal, para apreciação da documentação apresentada e prosseguimento do recurso de ofício. Por seu turno, a Divisão de Tributação da SRRF/8ª Região encaminhou o processo ao Primeiro Conselho de Contribuintes.

É o Relatório. 

PROCESSO Nº. : 10805.002022/92-85
ACÓRDÃO Nº. : 107-03.100

VOTO

Conselheira MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ, Relatora

Como visto no relatório, da decisão de 1º instância, a autoridade julgadora recorreu de ofício ao Superintendente da 8ª Região Fiscal e que, por força de legislação posterior, artigo 3º, inciso II da Lei nº 8.748, de 09/12/93, foi encaminhado a este Conselho.

A decisão do Delegado da Receita Federal reconheceu o direito creditório pleiteado de Cr\$ 63.073.850,07, correspondente a 73.088,50 UFIR e, como afirmou-se, recorreu de ofício ao Superintendente Regional da Receita Federal da 8ª Região Fiscal.

A Lei nº 8.748/93, alterando o Decreto-lei nº 70.235/72, atribuiu aos Conselhos de Contribuintes a competência de julgar os recursos de ofício relativos a restituição de tributos e contribuições federais, matéria antes designada aos Superintendentes da Receita Federal.

Em face ao que dispõe a referida lei, foi editada a Portaria MF nº 664, de 13/12/94, fixando o limite de alçada em 150.000 UFIR, independentemente da classe a que pertençam as unidades da Receita Federal. Determina aquele ato administrativo, em seu artigo 2º, que o novo limite se aplica às decisões prolatadas a partir da vigência da Lei nº 8.748, de 09/12/93.

Na espécie, em que pese a decisão datar de 04/08/92, anterior à publicação da referida lei, o preparo do processo, para apreciação do recurso de ofício pela SRRF/8ª, foi concluído em 11/03/96, conforme despacho do Serviço de Tributação da DRF - Santo André/SP, após relatório de diligência, informação fiscal, intimações e reintimações, quando já estava em vigor a Lei nº 8.748/93.

Maria Ilca Castro Lemos Diniz

PROCESSO Nº. : 10805.002022/92-85
ACÓRDÃO Nº. : 107-03.100

Tendo sido reconhecido em favor do contribuinte, direito creditório inferior ao limite de alçada fixado pela Portaria 664/94, tornou-se incabível a interposição do recurso de ofício.

Assim, deixo de tomar conhecimento do recurso “ex officio” interposto, por versar valor inferior ao limite de alçada.

Sala das Sessões - DF, em 14 de junho de 1996.


MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ